

RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º: 0027/2011 - CRF

PAT N.º : 0044/2009 – 1a. U.R.T

RECORRENTE: MOSSORÓ BORRACHAS COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

RELATÓRIO

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 06043/1ª URT, onde se denúncia a falta de recolhimento de ICMS do estoque de autopeças em dezembro de 2004.

Com isso, deu-se por infringidos o artigo 150, inciso III do Regulamento do ICMS aprovado pelo decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante da alínea "c", inciso I do art. 340 do supracitado instrumento regulamentar, devendo ser observados os acréscimos monetários previstos no art. 133, que corresponde à multa de R\$ 97.870,36 (noventa e sete mil oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), acrescidos do ICMS devido, no mesmo valor, perfazendo o montante de R\$ 195.740,72 (cento e noventa e cinco mil setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Consta que a autuada não é reincidente na prática da presente infração, conforme Termo de Informações Sobre Antecedentes Fiscais, na fl. 16 do processo.

Apesar de regularmente notificada, a coletada não impugnou o feito, acarretando na lavratura do Termo de Revelia, constante na fl. 17 dos autos.

Alçados os autos ao crivo monocrático, o ilustre diretor da 1ª URT, considerando que a revelia do contribuinte em não se defender o convence que as infrações foram efetivamente cometidas, julgou o feito PROCEDENTE, impondo à

autuada a pena de multa de R\$ 97.870,36 (noventa e sete mil oitocentos e setenta reais e trinta e seis centavos), acrescidos do ICMS devido, no mesmo valor, perfazendo o montante de R\$ 195.740,72 (cento e noventa e cinco mil setecentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a autuada interpôs recurso voluntário a esse Egrégio Conselho, se recusando a pagar o valor da condenação, alegando que este estaria ferindo os princípios da legalidade tributária e da irretroatividade das leis tributárias, por fundamentar a infração com base no Decreto 18.148/2005, sendo que o fato gerador se deu anteriormente a criação dessa lei, já que refere-se ao estoque de 2004.

Afirma que o referido decreto não estabeleceu apenas obrigações tributárias acessórias, mas estabeleceu verdadeira tributação nova do ICMS sobre as empresas que possuíam estoques até 31/12/2004 de peças, incidindo sobre a base de cálculo o valor agregado de 40%.

Além disso, alega a incidência do *bis in idem*, uma vez que os produtos adquiridos até 31/12/2004 já estão gravados de impostos por estarem no regime de antecipação tributária.

Por fim, requer a improcedência do lançamento tributário do auto de infração.

Chamada às falas processuais, a ilustre autora do feito, em sede de contrarrazões, informa que a cobrança de ICMS sobre o estoque de autopeças não se configura como nova exigência ou majoração do tributo, tratando-se de procedimento incluso necessário para a mudança do regime de tributação normal para o da substituição tributária.

A respeito da questão do *bis in idem*, informa que "todo imposto pago pelo contribuinte até 31/12/2004 a título de antecipação tributária ou destacado em sua nota fiscal entrou como CRÉDITO em seu Movimento Econômico Tributário – MOVECO – e, segundo informação do próprio contribuinte em GIM, entregue por ele mesmo ao fisco (anexo à fl. 11), em 31/12/2004 o contribuinte não tinha saldo credor para o período seguinte", de forma que se observa que a recorrente não recolheu o imposto antecipadamente.

Diante dos fatos expostos, requer a manutenção da presente autuação.

Remetido os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, foi constatada a necessidade de notificação da autuada para o recolhimento do crédito tributário com os benefícios do art. 337, §3º do RICMS.

Para notificar a autuada, foi feita uma visita à empresa, onde foi verificado

que esta não desenvolve mais atividades empresariais, fato confirmado pela situação cadastral "baixada" da empresa, e nem ao menos foi possível entrar em contato com os sócios, motivo pelo qual recorreu-se à via editalícia para notificar a ora recorrente.

De resto, a douta Procuradoria Geral do Estado (PGE), através do despacho de fls. 63, opta por se pronunciar oralmente quando da realização da sessão de julgamento no plenário deste colegiado.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de Maio de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura Relator



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º : 0027/2011 – CRF PAT N.º : 0044/2009 – 1ª. U.R.T

RECORRENTE: MOSSORÓ BORRACHAS COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 06043/1ª URT, onde se denúncia a falta de recolhimento de ICMS do estoque de autopeças existente em dezembro de 2004.

De logo observo que a decisão recorrida não deve ser modificada, eis que prolatada de conformidade com os elementos constantes dos autos e com observância à legislação regente da espécie, para tanto, antes da análise mais aprofundada dos presentes autos se faz necessário transcrever o Decreto nº 18.148/2005, que originou o Auto de Infração

- "Art. 1º Os estabelecimentos localizados neste Estado, que possuíam estoques remanescentes de peças, componentes, acessórios e demais produtos classificados nos respectivos códigos da NBM/SH, listados no Anexo 136 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, para utilização em autopropulsados e outros fins, relativos às entradas ocorridos até 31 de dezembro de 2004, deverão adotar os seguintes procedimentos:
- I levantar e escriturar as mercadorias existentes em estoque no dia 31 de dezembro de 2004, no Livro Registro de Inventário, mencionando o número e data deste Decreto;
- II indicar as quantidades por unidade ou referência, os valores unitário e total, tomando-se por base o valor de custo de aquisição mais recente:

III – adicionar ao valor total do inventário, o percentual de agregação estabelecido para a operação, previsto noa art. 944-D, § 5º ou 6º, conforme o caso, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto

nº 13.640, de 13 de novembro de 1997;

IV – aplicar a alíquota de 17% (dezessete por cento), vigente para as operações internas, sobre o valor calculado na forma do inciso III;

V – lançar o imposto calculado na forma do inciso IV no Livro Registro de Apuração do ICMS no campo "Outros Débitos", em até 09 (nove) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a iniciar na apuração relativa ao mês de março de 2005;

VI – entregar, até 31 de março de 2005, à Subcoordenadoria de Substituição Tributária e Comércio Exterior (SUSCOMEX), cópia do inventário referido no inciso I.

O Inciso I do Decreto acima determina que as empresas enquadradas levantem e escriturem as mercadorias existentes em estoque no dia 31 de dezembro de 2004 no Livro Registro de Inventário.

No Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada os argumentos de defesa apresentados são meramente protelatórios, percebe-se objetivamente que não foi acostada aos autos nenhuma documentação que comprovasse o recolhimento do imposto conforme determina o Decreto, bem como consta na GIM que não havia Saldo Credor p/ o Período Seguinte, como bem ilustrou a autuante nas contrarrazões.

Ademais, também não viga a tese de imposto novo, pois na verdade, todos sabem que a sistemática da substituição tributária, nada mais é do que uma sistemática de arrecadação o que, nem de longe se confunde com a instituição de tributo.

Igualmente, não prospera a idéia de duplicidade de tributação, eis que o ICMS recolhido por antecipação se constituiu em meros créditos que foram integralmente aproveitados pelo ora recorrente, como bem atestam as guias informativas mensais – GIM, ao apresentarem saldo zerado na época da ocorrência dos fatos.

Da mesma forma não prospera a tese de ofensa ao princípio da legalidade, pois, a sistemática da Substituição Tributária tem toda escora na Carta de 88 e na LC 87/96, além do que o Estado do Rio Grande do Norte teve a precaução de aderir aos convênios e protocolos regentes que foram editados em 2004, atendendo ao princípio da anterioridade e com base nessas normas, editou o decreto atacado, apenas para materializar a sistemática em relação a esse setor da economia.

De sorte, que não há que se falar em instituição de novo imposto, nem de ofensa a princípios constitucionais. Menos ainda em bitributação ou coisa que o valha.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário interposto, para manter a decisão recorrida que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 17 de Maio de 2011.

Roberto Elias da Câmara Moura Relator



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO N.º: 0027/2011 – CRF PAT N.º: 0044/2009 – 1ª. U.R.T

RECORRENTE: MOSSORÓ BORRACHAS COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET/RN

RECURSO : VOLUNTÁRIO

RELATOR : CONS. ROBERTO ELIAS DA CÂMARA MOURA

ACÓRDÃO Nº 0032/2011

EMENTA – ICMS – Falta de recolhimento do ICMS relativo ao estoque de autopeças existente em dezembro de 2004. Denúncias comprovadas pelo fisco. A submissão de determinado produto à sistemática da Substituição Tributária não se confunde com a instituição de novo tributo nem com majoração de base de cálculo. Princípios constitucionais observados. *Bis in idem* não configurado. Improvimento do apelo – Procedência da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão recorrida que julgou o feito procedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 17 de Maio de 2011.

Ludenilson Araújo Lopes Presidente

Roberto Elias da Câmara Moura Relator.

Procurador do Estado